

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Em virtude da atribuição que me foi conferida pelo parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno deste Tribunal, submeto a este Colegiado proposta de resolução que difere da sugerida pela Consultoria Técnica.

Tal divergência prende-se ao fato de que o verbete sugerido não responde de forma clara e inequívoca a questão posta pelo consulente, qual seja, a doação de bens públicos a empresa privada, muito embora o relatório técnico tenha servido de valioso subsídio para elaboração do enunciado que segue.

A matéria, haja vista a sua relevância, exige algumas considerações.

O artigo 17, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, recém alterado pela Medida Provisória nº 458/2009, continua restringindo a doação de bens públicos imóveis exclusivamente aos órgãos da Administração Pública, o que impediria a doação para empresas privadas em quaisquer hipóteses.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927, suspendendo a eficácia da expressão *“permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de Governo”*, contida na citada alínea “b” do inciso I do artigo 17, da Lei 8.666/93, por entender que a União extrapolou a competência que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, dispondo sobre matéria de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assim, enquanto vigorar a medida cautelar, há possibilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios doarem a empresas privadas bens imóveis públicos.

Apesar disso, os gestores devem sempre observar os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, na medida em que se tratando de doação de bem público, há que prevalecer sempre o interesse público, o que não se visualizaria na hipótese de doação pelo Município de imóvel a uma determinada empresa privada, a fim de que esta pudesse distribuir lotes aos seus empregados, os quais seriam privilegiadas sem justo motivo, ainda que ostentem a condição de pessoas carentes, pois certamente existem inúmeros outros cidadãos em situação de pobreza naquela comunidade.

Diante dos fundamentos explicitados, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** pela inserção do seguinte enunciado na Consolidação de Entendimentos deste Tribunal, cujo teor deve servir de resposta ao consulente:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2009. Patrimônio. Bens imóveis. Possibilidade de doação de terreno público dominical a pessoa jurídica de direito privado, somente se demonstrado o efetivo interesse público. Vedação dessa doação em ano eleitoral, salvo se enquadrar numa das exceções legais.**

1 – A doação de bem público imóvel exige: a) desafetação, se for o caso; b) autorização em lei específica; c) tratar de interesse público devidamente justificado; d) prévia avaliação do imóvel; e) dispensada a licitação, inclusive para as alienações gratuitas no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social (art. 17, inciso I, alíneas “b”, “f” e “h”, da Lei nº 8.666/93).

2 – Os Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão doar bens públicos a pessoa jurídica de direito privado, em razão dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 927. Todavia, a doação deverá sempre atender ao interesse público, sendo vedada qualquer conduta que implique em violação aos princípios da isonomia ou igualdade, da moralidade e da impessoalidade (arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal Brasileira).

3 – É vedada a doação de quaisquer bens públicos, valores ou benefícios no ano eleitoral (1º de janeiro a 31 de dezembro), salvo nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou inseridos em programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (art. 73, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/1997).

Voto, ainda, pela remessa ao consulente de fotocópia do Parecer de fl. 05 a 20-TCE, bem como do inteiro teor deste relatório e voto.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 11 de março de 2009.

**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
**Relator**